



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS

**AO DOUTO JUÍZO DA ___VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VITÓRIA –
ESPÍRITO SANTO**

**Estatuto da IGUALDADE RACIAL – Ações afirmativas em
concurso público de DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL –
Reserva de vagas para negros – Ação Declaratória de
Constitucionalidade nº 41 – STF - Urgência.**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, agindo nos termos dos artigos 1º, III, 5º, e 134 da Constituição de 1988, artigo I.4 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, artigos, 1º, par. único, VI, e 4º, II, VII e par. único, do Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288/2010 e artigo 1º da Lei 12.990/2014, vem, perante Vossa Excelência, com base no art. 1º, IV e art. 5º, incisos VII e XI, da Lei 7.347/1985 e art. 4º, VII da Lei Complementar nº 80/94, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1) em face do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, com sede na Praça João Clímaco, s/n, Cidade Alta, Centro, Vitória/ES, CEP 29015-110, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, localizada na Av. Nossa Senhora da Penha, 1590 - Barro Vermelho, CEP: 29057-550 - Vitória / ES, Tel.: (27) 3636-5050;

2) Instituto **ACESSO**, endereço: Rua Professor Gabizo 41, Tijuca, Rio de Janeiro, RJ CEP 20271-061, telefone: (21) 2568-8798, e-mail: contato@institutoacesso.org.br.

Pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

I – OBJETO DO PROCESSO

A presente petição versa sobre **VIOLAÇÃO COLETIVA DE DIREITOS HUMANOS a DIANTE NA AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS no CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CARGO DE “DELEGADO DE POLÍCIA”, regido pelo EDITAL Nº 001/2019 – PCES.**

NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS

Endereço: R. Pedro Palácios, 60, 2º andar - Centro, Vitória - ES, 29015-160 .



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS

II – DOS FATOS APURADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

No dia 05 de abril de 2019, a Defensoria Pública Estadual foi informada acerca do **descumprimento do Estatuto da Igualdade Racial** no Estado do Espírito Santo, em especial no que tange à **AUSÊNCIA DE POLÍTICAS AFIRMATIVAS** via **RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS** em **CONCURSOS PÚBLICOS**, o que em concreto se verificaria no **CONCURSO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL** em curso, regido pelo **EDITAL 001/2019**.

No dia 16 de abril de 2019, a Defensoria Pública Estadual expediu **RECOMENDAÇÃO** ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, acerca do **DESCUMPRIMENTO** de **TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**, assim como da **LEGISLAÇÃO INTERNA** diante dos termos do edital 001/2019, relativo ao concurso para o cargo de **DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL** do Estado, ante a latente falta de políticas afirmativas raciais, sobretudo **RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS**.

O documento expedido pela Defensoria Pública visava ao seguinte, *verbis*:

1. Solicitar **INFORMAÇÕES** acerca das **AÇÕES AFIRMATIVAS**, destinadas à reparação de distorções e desigualdades, **EMPREENDIDAS PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, nos termos do art. 4º, II e VII, da Lei 12.288/2010, para **VIABILIZAR A PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA** nos **QUADROS DE SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS** das **CARREIRAS POLICIAIS CAPIXABAS**, desde a publicação do Estatuto da Igualdade Racial;
2. Solicitar **INFORMAÇÕES** sobre eventuais **AÇÕES AFIRMATIVAS** para a **POPULAÇÃO NEGRA EM RELAÇÃO AO CONCURSO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL** regido pelo mencionado **EDITAL 001/2019**;
3. **CASO NÃO HAJA A PREVISÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS** para o concurso em questão, a **DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL** vem, respeitosamente, **INTERPELAR** o Poder Público Estadual para que sejam **ADOTADAS TODAS AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PERTINENTES** para **RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 001/2019**, a fim de que o **CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS

AO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RESERVE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS, adequando-se aos **PARÂMETROS LEGAIS E INTERNACIONAIS** aos quais se encontra vinculada a República Federativa do Brasil;

4. Em relação ao item “3”, **RECOMENDA-SE** a aplicação das disposições da Lei Federal 12.990/2014, julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a injustificada ausência de **NORMATIVA ESTADUAL** sobre o tema, invocando-se para tanto o art. 4º do DL 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Tendo em vista a urgência da situação, bem como a iminência de encerramento do prazo de inscrições, a Defensoria Pública ofertou o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de resposta, o qual não foi observado, mantendo-se, até o momento, a situação de ilegalidade.

Registre-se que diversos concursos para o CARGO PARA O DELGADO DE POLICIA CIVIL têm observado a determinação de RESERVA DE VAGAS aos NEGROS:

- Delegado de Polícia do Mato Grosso do Sul: < <http://fundacaofapems.org.br/site/wp-content/uploads/2017/06/edital001-2017-delegado.pdf>>;
- Delegado de Polícia da Bahia: < <https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/Mzl1ODcw>>;
- Delegado de Polícia do Paraná: < http://www.cops.uel.br/concursos/144_policia_civil/edital_001_2013.pdf>;

Por essa razão, e, diante do comando previsto no art. 927 do CPC no sentido da importância da observância das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade, no caso a ADC 41 e ADPF 186, não restou outro caminho à Defensoria Pública além do ajuizamento da presente demanda.

É o relatório.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS

III - LEGITIMIDADE PLENA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

Eventuais dúvidas porventura existentes acerca da legitimidade ativa da Defensoria Pública para o ajuizamento de ações civis públicas foram suprimidas pelo julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 3943, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) e que tinha como objetivo a declaração da incompatibilidade do artigo 5º, inciso II, da Lei 7.347/1985 com a Constituição de 1988.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal declarou, **por unanimidade**, a constitucionalidade do referido dispositivo legal, na qual afirma a **legitimidade plena** da Defensoria Pública para o ajuizamento de ações civis públicas, a qual não estaria adstrita à comprovação da hipossuficiência dos eventuais beneficiados pela sentença de procedência.

Segue a ementa do referido julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRICTO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 3943 - STF Pleno, Rel Min. Carmen Lucia. DJe 06.08.2015)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS

IV – FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre destacar que o Brasil vivenciou 03 (três) séculos de escravidão, durante os quais mais de 4,5 milhões de negros foram trazidas ao país para trabalhos forçados, o que somente teve fim com a Lei 3.353 de 13 de maio de 1888 – Lei Áurea, embora esse diploma legislativo tenha se olvida de prever políticas de inclusão dessa importante parcela da população.

Por isso, ganha destaque o disposto no art. 1º, III, da Constituição de 1988 (CF/88) acerca da necessidade de respeito ao **princípio da dignidade da pessoa humana**, o qual, por si só, afasta qualquer possibilidade de discriminação racial entre os seres humanos.

Ademais, **a República Federativa do Brasil, em suas relações internacionais, pauta-se pelo repúdio ao racismo**, art. 4º, VIII, da CF/88, sendo certo que o art. 5º, XLII, imputa a inafiançabilidade e imprescritibilidade do crime de racismo indicando claramente a posição do Poder Constituinte Originário em relação ao tema.

Nesse sentido, **o Estado brasileiro tem firmado compromissos firmados internacionalmente** pelo para fins de promoção dos direitos humanos em seu território, impondo-se **destaque às disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**, atualmente com *status* **SUPRALEGAL**. Seu art. 1.4 dispõe que:

Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

Importante registrar que **o artigo 26 da Convenção de Viena** sobre Direito dos Tratados assevera que **“todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.”**

Note-se que o **Estatuto da Igualdade Racial**, Lei 12.288/2010, **IMPÕE AO PODER PÚBLICO A ADOÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA A CORREÇÃO DAS DESIGUALDADES RACIAIS** e para a **PROMOÇÃO DA IGUALDADE** de oportunidades, conforme seus artigos, 1º, par. único, VI, e 4º, II, VII e par. único:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS

Art. 1o Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se: (...) VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 4o A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa; (...) VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Consta em nosso arcabouço legislativo a Lei 12.990 de 2014 que versa sobre “reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.” Eis o seu teor:

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS

Endereço: R. Pedro Palácios, 60, 2º andar - Centro, Vitória - ES, 29015-160 .



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS

Art. 1º Ficam **reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos** e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas **a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos** no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS

§ 2o Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3o Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4o A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5o O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o § 1o do art. 49 da Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, nos moldes previstos no art. 59 da Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 6o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Brasília, 9 de junho de 2014; 193o da Independência e 126o da República.

Nesse sentido, **recentemente o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da reserva de vagas para negros na Universidade de Brasília (UNB)**, conforme se extrai de notícia constante no sítio eletrônico do Tribunal¹:

Terça-feira, 21 de outubro de 2014
Publicado acórdão de ADPF sobre cotas raciais na UnB

¹ Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=278000>>. Acesso em 23 de abril de 2019.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS

Foi publicado no Diário da Justiça eletrônico do Supremo Tribunal Federal, na edição desta segunda-feira (20), o acórdão do julgamento sobre a política de instituição de cotas raciais pela Universidade de Brasília (UnB), tema analisado pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186. Na ocasião, a Corte fixou um novo precedente e considerou as cotas constitucionais, julgando improcedente a ação ajuizada pelo Democratas (DEM).

No julgamento realizado em abril de 2012, os ministros acompanharam por unanimidade o voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski, segundo o qual as cotas da UnB não se mostravam desproporcionais ou irrazoáveis. O ministro considerou que a regra tem o objetivo de superar distorções sociais históricas, empregando meios marcados pela proporcionalidade e pela razoabilidade.

A UnB implantou a política de cotas em 2004, prevendo a reserva de 20% das vagas para candidatos negros e um pequeno número para indígenas. A política foi prevista para vigorar por um prazo de dez anos – que se esgotou este ano, levando à revisão das regras pela universidade.

Publicação

O relator da ADPF 186 liberou seu voto para a publicação ainda em maio de 2012. Devido a pendências na Secretaria Judiciária do STF, o acórdão teve de aguardar até esta semana para ser publicado na íntegra.

Novas regras

Na última quinta-feira (16) foi assinada pelo presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, a Resolução 536, a fim de regulamentar a publicação de acórdãos pelo STF. A norma fixa o prazo de 60 dias após a realização da sessão para que o documento seja publicado. Caso os ministros não liberem os votos para publicação, a Secretaria Judiciária deverá publicar os textos transcritos das sessões, com a ressalva de que não foram revisados. Os ministros podem solicitar a prorrogação do prazo por até duas vezes, justificadamente.

Eis a ementa do julgado:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. **I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.** II – **O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.** III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico- raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - **Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.** VII – No entanto, as políticas de **ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem.** Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS

determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (ADPF 186 / DF)

Nessa esteira, em 2017 a própria Lei 12.990/2014 foi considerada constitucional. A seguir trecho da notícia constante no sítio eletrônico do Supremo²:

Quinta-feira, 08 de junho de 2017

Plenário declara constitucionalidade da Lei de Cotas no serviço público federal

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão desta quinta-feira (8) o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41 e reconheceu a validade da Lei 12.990/2014, que reserva 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, no âmbito dos Três Poderes. A decisão foi unânime.

O julgamento teve início em maio, quando o relator, ministro Luís Roberto Barroso, votou pela constitucionalidade da norma. Ele considerou, entre outros fundamentos, que a lei é motivada por um dever de reparação histórica decorrente da escravidão e de um racismo estrutural existente na sociedade brasileira. Acompanharam o relator, naquela sessão, os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux.

Na sequência do julgamento na sessão desta quinta (8), o ministro Dias Toffoli lembrou, em seu voto, que quando exercia a função de advogado-geral da União, já se manifestou pela compatibilidade de ações afirmativas – como a norma em questão – com o princípio da igualdade. Para o ministro, mais do que compatível com a Constituição, trata-se mesmo de uma exigência do texto maior, em decorrência do princípio da isonomia prevista no caput do artigo 5º.

² Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346140>>. Consulta em 23 de abril de 2019.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS

Esse entendimento, inclusive, prosseguiu o ministro, está em sintonia com a jurisprudência do STF, que já confirmou a constitucionalidade da instituição da reserva de vaga para portador de deficiência física, bem como a constitucionalidade do sistema de cotas para acesso ao ensino superior público.

O ministro explicou, contudo, que seu voto restringe os efeitos da decisão para os casos de provimento por concurso público, em todos os órgãos dos Três Poderes da União, não se estendendo para os Estados, Distrito Federal e municípios, uma vez que a lei se destina a concursos públicos na administração direta e indireta da União, e deve ser respeitada a autonomia dos entes federados.

Eis a ementa do julgado:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. **1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.** 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS

todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei n° 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. **É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.**

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei n° 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

(ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS

O Conselho Nacional do Ministério Público, nessa esteira, aprovou a reserva de vagas em seus concursos, através da **RESOLUÇÃO Nº 170, DE 13 DE JUNHO DE 2017**, fruto de proposta do Douto CONSELHEIRO SERGIO RICARDO DE SOUZA³. Eis um trecho do documento:

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, que, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, o eminente Ministro Roberto Barroso, julgou procedente o pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, e fixou a seguinte tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”, RESOLVE: **Art. 1º A reserva de vagas aos negros nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e vitalícios nos órgãos do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive de ingresso na carreira de membro, dar-se-á nos termos desta Resolução. Art. 2º Serão reservadas aos negros o mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público e do Quadro de Pessoal do Ministério Público**, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos enumerados no art. 128, incisos I e II, da Constituição Federal.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também possui ato normativo tratando do tema a saber, a Resolução 203 de 2015, da qual destacamos o seguinte trecho:

Art. 1º A reserva de vagas aos negros nos concursos públicos para provimentos de cargos efetivos nos órgãos do Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura, dar-se-á nos termos desta Resolução.

Art. 2º Serão reservadas aos negros o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário

³ Informação disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-13/ministerio-publico-cotas-negros-concurso-cnmp>>. Acesso em 23 de abril de 2019.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS

enumerados no art. 92, I-A, II, III, IV, V, VI e VII, da Constituição Federal e de ingresso na magistratura dos órgãos enumerados no art. 92, III, IV, VI e VII.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no caput resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

A **Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo**, a seu turno, a despeito da ausência de um órgão centralizador de cunho nacional, em exercício de sua autonomia constitucional, **previu no IV CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, a RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS**, conforme se extrai do trecho a seguir do EDITAL Nº 01/2016 - DE ABERTURA⁴:

V. DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS NEGROS **1. Serão reservadas aos candidatos negros no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas existentes e das que vierem a ser preenchidas durante o prazo de validade do concurso, para cada um dos cargos oferecidos, na forma da Lei nº 12.990/2014 e da Resolução n. 203/2016 do Conselho Nacional de Justiça.** 1.1 Caso a aplicação do percentual estabelecido no item 1 deste Capítulo resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). 1.2 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, preenchendo a autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. 1.3 A autodeclaração terá validade somente para este Concurso Público. 1.4 Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição,

⁴ Disponível em: <https://www.concursosfcc.com.br/concursos/dpees115/boletim_dpees115.pdf>. Acesso em 23 de abril de 2019.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS

sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal. 1.5 Após a divulgação do resultado da última etapa do concurso, será formada comissão especial para avaliação das declarações de pertencimento à população negra, constituída por um(a) Defensor(a) Público(a), que a presidirá, e por duas pessoas de notório saber na área, todos indicados pelo Conselho Superior e designados pelo Defensor Público Geral.

A Defensoria Pública entende **que não há lacunas no ordenamento jurídico nacional** a permitir a não inclusão de políticas afirmativas de RESERVAS DE VAGAS em quaisquer concursos ou processos seletivos no Brasil.

Mas caso, se entenda haver qualquer lacuna, **impõe-se a observância da analogia, art. 4º, do DL 4.657/1942, razão pela qual resta invocada a Lei Federal 12.990/2014, que foi julgada constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal** (STF) através da análise da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41, em 2017, como dito.

Ademais, vale frisar **a importância das atribuições inerentes ao cargo de Delegado de polícia para o ordenamento jurídico brasileiro, tal como as demais carreiras jurídicas de Estado**, art. 3º da Lei 12.830/2013, e é certo **que, nos termos do art. 128, § 4º, da Constituição Estadual, os Delegados de Polícia integram as carreiras jurídicas do Estado, por isso exige igual tratamento legal inclusive em relação à temática do concurso público:**

Art. 128. À Polícia Civil, essencial à defesa dos indivíduos, da sociedade e do patrimônio, dirigida por delegado de polícia de carreira, incumbem as funções de polícia judiciária, polícia técnico-científica e a apuração das infrações penais, exceto as militares. (...)§ 4º **Os Delegados de Polícia integram as carreiras jurídicas do Estado, dispensando-lhes o mesmo tratamento legal e protocolar, motivo pelo qual se exige para o ingresso na carreira o bacharelado em Direito e assegure-se a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do concurso público.**

Por fim, cumpre registrar que **um corpo diversificado de funcionários significa um maior pluralismo de pessoas dentro da Administração Pública e, *pari passu*, uma maior capacidade para solução de problemas dentro de uma sociedade complexa e plural**, o que atende ao **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**, art. 37, CF/88.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS

V. DANO MORAL COLETIVO

Nos termos do art. 5º, inciso X da Constituição Federal, “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

No mesmo sentido, a pretensão à reparação pelos danos suportados encontra previsão no artigo 927 do Código Civil. Vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Segundo ensinam Farias e Rosenvald⁵,

“(…) o dano extrapatrimonial, ou moral, pode ser conceituado como uma lesão aos direitos da personalidade.

(…)

Os direitos da personalidade recaem sobre os atributos essenciais e inerentes à pessoa. São ‘bens primários’, pois concernem à própria existência do ser humano, abrangendo a sua integridade física, psíquica ou emocional, sob os prismas espiritual, social, afetivo, intelectual ou social (sic). Assim, se uma conduta repercute em danos à pessoa, sofrendo ela lesão em sua individualidade, há o dano moral.”

Sobre dano moral coletivo, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça

5 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil- Obrigações*. 6. ed. JusPodivm: Salvador, 2012. Pág. 609.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FASES DA AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. ALTA CARGA COGNITIVA. DEFINIÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EFEITOS E EFICÁCIA. LIMITES. TERRITÓRIO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL COLETIVO. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável

14. Na hipótese em exame, a violação verificada pelo Tribunal de origem – a exigência de uma tarifa bancária considerada indevida – não infringe valores essenciais da sociedade, tampouco possui os atributos da gravidade e intolerabilidade, configurando a mera infringência à lei ou ao contrato, o que é insuficiente para a caracterização do dano moral coletivo.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS

15. Admite-se, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese em exame, em que as astreintes, fixadas em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostram desproporcionais ou desarrazoadas. 16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1.502.967, Terceira turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17.08.2018)

Diante deste cenário, impõe-se a condenação do réu ao pagamento de danos morais coletivos, com finalidade sancionatória e pedagógica, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), haja vista a lesão decorrente da não implementação de AÇÕES AFIRMATIVAS via RESERVA DE VAGAS NO CONCURSO DE DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

VI. DA SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Apesar da crise orçamentária que atinge diversas unidades da federação, o Estado do Espírito Santo navega em águas tranquilas e, por isso, recebeu nota A (máxima) pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nos anos de 2017 e 2018, inclusive, no último ano, foi o único Estado a conseguir tal graduação.

Os dados estão na publicação Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais de 2018.

Vale frisar que “o Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais busca avaliar a capacidade financeira de estados e municípios e traz a avaliação da capacidade de pagamento de cada ente a partir de três indicadores: endividamento, poupança corrente e liquidez.”⁶

Diante desse cenário, a Defensoria Pública do Estado entende que é imperiosa a efetivação do de **POLÍTICAS AFIRMATIVAS** no **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, em especial, no que tange **À RESERVA DE VAGAS EM CONCURSOS PÚBLICOS**, logo **INJUSTIFICÁVEL A ATUAL MORA DO PODER PÚBLICO**.

6 Informação disponível em: <<https://www.es.gov.br/Noticia/boa-gestao-tesouro-nacional-confirma-espírito-santo-como-unico-estado-nota-a-do-pais>>. Acesso em 24 março de 2019.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS

VII - TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). É o caso da presente Ação Civil Pública.

O *fumus boni iuris* é evidente na hipótese em tela, haja vista todos os argumentos de fato e de direito expostos ao longo da peça vestibular, que demonstram a **OBRIGAÇÃO DO RÉU DE EFETUAR POLÍTICAS AFIRMATIVAS VIA RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESPÍRITO SANTO.**

O *periculum in mora*, por sua vez, se evidencia do ENCERRAMENTO DO PRAZO DE INSCRIÇÕES, sem que o réu tenha EFETUADO QUALQUER RETIFICAÇÃO NO EDITAL de modo a assegurar a RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS prevista na NORMATIVA INTERNACIONAL assim como na legislação INTERNA.

Assim, como instrumento de coerção ao cumprimento da tutela de urgência, impõe-se seja estipulada **MULTA DIÁRIA EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), POR DIA,** a ser revertida ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, criado pelo Decreto Estadual nº 4.329, de 05 de janeiro 1990, conforme art. 13, da Lei 7.347/85.

VIII – PEDIDOS

Ante do exposto, a Defensoria Pública requer:

- 1) A **CITAÇÃO** dos réus para contestar a ação;

- 2) A **CONCESSÃO DE LIMINAR**, *inaudita altera pars*, com fulcro no art. 12 da Lei 7.347/85 e 300 do CPC, a fim de que:

2.1) Seja efetuada a **RESERVA AOS NEGROS DE 20% (VINTE POR CENTO)** das **VAGAS OFERECIDAS NO CONCURSO** regido pelo **EDITAL**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS

001/2019, posto as disposições do art. 1º da Lei 12.990 de 2014, aplicável ao Estado do Espírito Santo por **ANALOGIA**, diante de injustificável mora legislativa em regulamentar o tema, violando-se, assim as disposições dos artigos 1º, par. único, VI, e 4º, II, VII e par. único, da Lei 12.880 de 2010;

2.2) Seja **aberto prazo** para que **os candidatos já INSCRITOS** possam fazer a **AUTODECLARAÇÃO** prevista no art. 2º da Lei 12.990 de 2014;

2.3) Seja determinado que o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** efetue **AMPLA DIVULGAÇÃO** do ajuizamento da presente ação pelos **meios de comunicação social de seus órgãos de defesa do consumidor**, isso com base no art. 94 do CDC;

2.4) Seja determinado que os RÉUS efetuem a **PUBLICAÇÃO DE EDITAL** para conhecimento dos **INTERESSADOS E EVENTUAL HABILITAÇÃO COMO LITISCONSORTES**, também com base no art. 94 do CDC;

3) Desde já pugna pela **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, inclusive para fins de **DEFERIMENTO DE LIMINAR**, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC;

4) Em caso de **DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DOS PEDIDOS LIMINARES**, pela aplicação da **MULTA PREVISTA** no item VII, sem prejuízo de **OUTRAS MEDIDAS COERCITIVAS**, conforme assegurado pelo art. 84, § 5º, do CDC;

5) **No MÉRITO, a PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, com a CONFIRMAÇÃO DAS LIMINARES** ou por sua concessão em caso de indeferimento, bem como a concessão de **QUAISQUER OUTRAS MEDIDAS SUFICIENTES** para **A RESERVA AOS NEGROS DE 20% (VINTE POR CENTO)** das **VAGAS OFERECIDAS NO CONCURSO** redigo pelo **EDITAL 001/2019**, haja vista as disposições do art. 1º da Lei 12.990 de 2014, aplicável ao Estado do Espírito Santo por **ANALOGIA**, diante de injustificável mora legislativa em regulamentar o tema, resta violado, assim, as disposições dos artigos 1º, par. único, VI, e 4º, II, VII e par. único, da Lei 12.880 de 2010;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS

7) Ainda em relação ao **MÉRITO**, seja o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONDENADO** em **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente em **INCLUIR** em **TODOS OS EDITAIS DE CONCURSOS PÚBLICOS** ou **PROCESSOS SELETIVOS** a **RESERVA DE 20% (VINTE POR CENTO)** das **VAGAS** para **CANDIDATOS NEGROS**, nos termos da Lei 12.990 de 2014, até que venha a regulamentar o tema em exercício de sua competência legislativa;

8) A condenação dos **RÉUS** ao pagamento de indenização por **DANOS MORAIS COLETIVOS**, com finalidade sancionatória e pedagógica, em valor não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais);

10) A condenação dos **RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS** a serem fixados em prol do **FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL**, na esteira do julgamento da Ação Rescisória 1937 pelo Supremo Tribunal Federal em 2017, com base no artigo 85 e seguintes do CPC.

Por fim, a Defensoria Pública protesta por todas as provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Vitória, 25 de abril de 2019.

Hugo Fernandes Matias
Coordenador de Direitos Humanos
Defensor Público Estadual

Victor Oliveira Ribeiro
Membro do Núcleo de Direitos Humanos
Defensor Público Estadual